

CÂMARA DE VEREADORES DE RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450  
**GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e seus funcionários no Município do Recife.

Art. 1º Esta Lei estabelece vedações a serem impostas aos estabelecimentos financeiros situados no município do Recife.

Art. 2º Fica vedado o transporte de numerários de qualquer quantia por quaisquer funcionários dos estabelecimentos financeiros.

Parágrafo único. O transporte de que trata o *caput* deverá ser realizado por empresas especializadas em transportes de valores.

Art. 3º Fica vedada a guarda de chaves, senhas e dispositivos eletrônicos de abertura e fechamento dos estabelecimentos financeiros por quaisquer funcionários desses estabelecimentos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º sujeita o estabelecimento financeiro às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa.

§1º No que concerne à advertência tratada no inciso I será concedido o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a irregularidade seja sanada.

§ 2º Após decorrido o prazo disposto no § 1º, não sendo a irregularidade sanada, será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º A multa a que se refere o § 2º poderá ser reaplicada a cada 30 (trinta) dias até que cesse a irregularidade.





CÂMARA MUNICIPAL DO  
**RECIFE**  
CASA DE JOSÉ MARIANO

**CÂMARA DE VEREADORES DE RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450

**GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR**

§ 4º O valor da multa será atualizado anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º O Poder Público municipal do Recife fica encarregado de fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Recife, 21 de março de 2022.

**RINALDO JÚNIOR**  
Vereador





**CÂMARA DE VEREADORES DE RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450  
**GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR**

**JUSTIFICATIVA**

A prática utilizada pelos bancos em determinar que seus prepostos, gerentes ou não, mantenham sob sua guarda as chaves e outros dispositivos utilizados para abertura e fechamento de agências bancárias e outras unidades detentoras de tesourarias com grande volume de numerário expõe os trabalhadores bancários, seus familiares, a população vizinha aos estabelecimentos bancários e os usuários das agências e terminais de autoatendimento à grave risco, transformando os em alvos fáceis para a criminalidade e quadrilhas especializadas em roubos a bancos.

É importante salientar que as empresas já possuem contratos de vigilância para as agências, entretanto, ainda é prática comum que empregados sem qualificação técnica para o manejo seguro de tal operação de risco permaneçam com a guarda de chaves e códigos de acesso para abertura e fechamento de suas unidades e que a Caixa Econômica Federal, instituição bancária pública que possui mais de 4000 agências e postos de atendimento no Brasil com milhões de clientes já implementou normativamente em suas unidades a abertura e fechamento remoto das suas unidades através de central de segurança externa e equipes de vigilância especializada como forma de garantir a segurança de suas instalações, funcionários, operações e atendimento ao público.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

